**A EVOLUÇÃO DA RESPOSTA EUROPEIA NO COMBATE AO CONTEÚDO PREJUDICIAL:**

**DA DIRETIVA (UE) 2018/1808 AO REGULAMENTO (UE) 2022/2065**

Eduardo OLIVEIRA E SOUSA[[1]](#footnote-1)

*Universidade Lusíada, CEJEIA*

Cristina ARAGÃO SEIA[[2]](#footnote-2)

*Universidade Lusíada, CEJEIA*

ABSTRACT:

A evolução da regulamentação europeia no domínio dos serviços digitais reflete a adaptação às rápidas transformações no panorama tecnológico e aos desafios crescentes no combate a conteúdos prejudiciais e à desinformação. A Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho trouxe consigo alterações relevantes ao possuir um escopo de aplicação aos serviços de partilha de vídeos e ao reforçar a proteção de menores, a promoção de obras europeias e o combate a discursos de ódio. Contudo, as limitações inerentes ao modelo de transposição legislativa das Diretivas e o âmbito restrito aos serviços audiovisuais resultaram em lacunas na harmonização e eficácia do quadro normativo. Por sua vez, o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecido como Regulamento dos Serviços Digitais (Digital Services Act), aparenta ser uma resposta abrangente e direta a estas limitações. Em razão de ser um regulamento diretamente aplicável a todas as plataformas digitais na União Europeia, este introduz medidas mais robustas visando a transparência, proteção de direitos e mitigação dos riscos sistémicos associados a conteúdos prejudiciais. Além disso, o Regulamento 2022/2065 impõe obrigações específicas para as plataformas em linha de muito grande dimensão (*Very Large Online Platforms*), assim como auditorias periódicas e uma maior responsabilização pelo controlo de conteúdos ilícitos e prejudiciais. Nesta análise propomo-nos a explorar a evolução entre a Diretiva 2018/1808 e o Regulamento 2022/2065, analisando como este último supera as limitações daquele e aborda os desafios emergentes do espaço digital.

**1. Introdução**

Vivemos numa era profundamente moldada pela digitalização. A expansão dos serviços digitais e das plataformas em linha tem vindo a transformar de forma significativa não apenas os modos de comunicação e de acesso à informação, mas também as estruturas económicas, sociais e culturais da sociedade contemporânea. A transição para o domínio digital proporcionou avanços notáveis e abriu novas possibilidades em termos de crescimento económico, inclusão social e participação democrática. Contudo, este processo revelou igualmente vulnerabilidades importantes, nomeadamente no que diz respeito à disseminação de desinformação[[3]](#footnote-3), à manipulação da opinião pública, à incitação ao discurso de ódio e aos desequilíbrios entre o poder informacional e o poder económico. A influência crescente das grandes plataformas digitais - frequentemente designadas por *gatekeepers* ou plataformas em linha de muito grande dimensão (*Very Large Online Platforms* - VLOP) -, suscita preocupações relevantes no que toca à proteção dos direitos fundamentais, à prevenção de práticas anticoncorrenciais e à salvaguarda da integridade dos processos democráticos.

Neste contexto, tornou-se evidente que os quadros regulatórios tradicionais, concebidos num tempo anterior ao do advento da era digital, deixaram de ser adequados para enfrentar os desafios emergentes. A União Europeia (UE), considerada muito à frente em termos de regulamentação digital, veio assumir uma posição de liderança no desenvolvimento de um novo ecossistema normativo para os serviços digitais, que teve a sua génese em instrumentos regulatórios como a Diretiva (UE) 2010/13 (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)[[4]](#footnote-4), alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808/UE[[5]](#footnote-5) e, mais recentemente, pelo Regulamento (UE) 2024/1083[[6]](#footnote-6), culminando na adoção do Regulamento (UE) 2022/2065 – Digital Services Act (DSA)[[7]](#footnote-7).

A Diretiva 2018/1808 representou um primeiro esforço para estender certos princípios da regulação audiovisual às plataformas de partilha de vídeos e a outros serviços digitais, nomeadamente através da introdução de obrigações mínimas em matéria de proteção de menores, discursos de ódio e promoção de conteúdos europeus. No entanto, enquanto diretiva, a sua eficácia estava dependente de transposição por parte dos Estados-Membros, o que acabou por dar lugar a assimetrias regulatórias e dificuldades na harmonização da legislação entre os diferentes Estados. Por outro lado, a sua abrangência e ambição acabaram por se revelar algo limitadas face à complexidade e ao dinamismo das plataformas digitais.

É neste cenário que vem a surgir, em 2022, o DSA que, ao contrário das Diretivas que o precederam era diretamente aplicável. O DSA representa uma mudança de paradigma na abordagem da UE à regulação digital. Para além de estabelecer um quadro legal mais robusto, veio introduzir novos princípios de responsabilidade para as plataformas digitais, reforçando os direitos dos utilizadores, promovendo a transparência algorítmica e instituindo mecanismos de supervisão mais eficazes e centralizados, como a fiscalização das VLOP por parte da Comissão. A sua adoção é um marco na estratégia europeia com vista a garantir um espaço digital mais seguro, equitativo e democrático.

Este trabalho visa analisar criticamente a evolução normativa com especial atenção sobre a transição da Diretiva (UE) 2018/1808 para o DSA. Pretende-se compreender não apenas os motivos e circunstâncias que motivaram a adoção deste regulamento, mas também avaliar as suas implicações jurídicas, políticas e sociais. Para tal, propõe-se uma leitura comparada de ambos os diplomas, destacando os avanços, lacunas e desafios da nova legislação. Em última análise, procura-se refletir sobre a eficácia do DSA na superação das limitações anteriores e dos desafios emergentes do espaço digital, bem como sobre o papel da UE na definição de padrões globais para a governação digital.

Para esse efeito começaremos por apresentar o contexto histórico e jurídico da regulação dos serviços digitais na UE, em especial no que se refere à Diretiva 2018/1808. Seguidamente, analisaremos a génese e os principais objetivos do DSA, sublinhando as diferenças entre os dois diplomas. Debruçar-nos-emos também sobre os principais elementos inovadores do DSA, designadamente o regime de responsabilidade das plataformas, os mecanismos de transparência e supervisão e implicações para os direitos fundamentais. Finalmente, faremos uma análise critica a este novo regime, pretendendo, contribuir, dessa forma, para um debate informado e justificado sobre o papel da UE na construção de um espaço digital mais justo e resiliente, capaz de responder eficazmente às ameaças colocadas pela desinformação, pelo abuso do poder económico e pelo declínio da confiança dos cidadãos nas instituições digitais.

**2. A evolução da Regulamentação Europeia dos Serviços Digitais até à adoção do Regulamento 2022/2065**

A proliferação de conteúdos falsos ou enganosos no ambiente digital constitui uma das principais ameaças contemporâneas à integridade dos sistemas democráticos. Com efeito, a disseminação acelerada desse tipo de informação, facilitada pelas redes sociais e demais plataformas digitais, tem sido amplamente potenciada por algoritmos concebidos para maximizar o envolvimento dos utilizadores, frequentemente através da promoção de conteúdos sensacionalistas ou emocionalmente apelativos, independentemente da sua veracidade. O que compromete seriamente diversos pilares do Estado de direito democrático, designadamente, a qualidade do debate público (ao distorcer a formação de uma opinião informada e plural), a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e no funcionamento do sistema representativo, a segurança pública e a saúde coletiva (como demonstrado por movimentos de desinformação relacionados com campanhas antivacina) e a integridade dos processos eleitorais, ao favorecer a manipulação da opinião pública e interferências indevidas. Razões pelas quais a União Europeia tem vindo, desde 2015, a desenvolver uma resposta normativa e institucional progressiva a estas questões.

De entre as principais iniciativas destaca-se a adoção do Código de Conduta contra a Desinformação, em 2018, a criação do Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais (European Digital Media Observatory – EDMO) e a implementação do Plano de Ação contra a Desinformação*[[8]](#footnote-8)*, com vista ao reforço da resiliência da UE face a campanhas coordenadas de manipulação informativa.

O Código de Conduta sobre a Desinformação constitui um instrumento pioneiro no combate à disseminação de conteúdos desinformativos, resultante de um compromisso voluntário entre diversas partes interessadas relevantes (como o Google, Meta, Microsoft ou TikTok). Inicialmente adotado em 2018[[9]](#footnote-9), o Código foi substancialmente reforçado em 2022[[10]](#footnote-10), com o intuito de se conformar aos requisitos estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Digitais, visando-se o seu reconhecimento como código de conduta no quadro regulatório europeu. Em 13 de fevereiro de 2025, a Comissão Europeia e o Comité Europeu dos Serviços Digitais aprovaram formalmente a integração do Código de Conduta sobre a Desinformação de 2022 no âmbito do DSA, conferindo-lhe estatuto de código de conduta reconhecido ao abrigo deste regulamento.[[11]](#footnote-11)

O EDMO, destinado a apoiar a monitorização da desinformação e a cooperação entre peritos, jornalistas e académicos, foi instituído com o propósito de enfrentar o desafio colocado pela desinformação *online* no contexto da União Europeia. A desinformação representa, como se já se disse atrás, uma ameaça significativa e persistente à democracia, podendo ser instrumentalizada para fragmentar a opinião pública em debates sobre políticas públicas (como a migração ou as alterações climáticas), manipular ou desencorajar a participação nos processos eleitorais, bem como para minar a legitimidade das instituições democráticas.

O Plano de Ação contra a Desinformação foi adotado em 5.12.2018, para dar resposta à desinformação e à manipulação de informações que visam as políticas da UE, em cooperação com o Serviço Europeu para a Ação Externa (EEAS).

Não obstante o mérito destas iniciativas, a sua natureza predominantemente voluntária revelou-se insuficiente para assegurar a eficácia desejada no combate à desinformação. Tal constatação teve como consequência a adoção de uma abordagem regulatória mais robusta, culminando no DSA, que veio introduzir obrigações legais vinculativas para as plataformas digitais de muito grande dimensão, particularmente no que respeita à transparência algorítmica, à moderação de conteúdos e à mitigação dos riscos sistémicos associados à desinformação.

2.1. Da Diretiva AVMS à Diretiva (UE) 2018/1808

A Diretiva 2018/1808 insere-se num contexto mais amplo de adaptação do quadro jurídico da União Europeia aos desafios emergentes decorrentes da acelerada digitalização dos meios de comunicação e da convergência tecnológica. O seu ponto de partida radica na evolução do mercado interno europeu no domínio audiovisual, cuja primeira manifestação normativa relevante foi a adoção da Diretiva (CEE) 89/552[[12]](#footnote-12).

A referida Diretiva de 1989 foi aprovada num contexto de liberalização dos mercados televisivos europeus, com o objetivo de assegurar a livre circulação transfronteiriça de emissões televisivas, mediante a fixação de normas mínimas de harmonização, nomeadamente no que respeita à publicidade, à proteção de menores e à promoção de obras europeias. O princípio do país de origem, consagrado como critério fundamental para a determinação da jurisdição competente, permitiu a edificação de um “mercado europeu de media” alicerçado na confiança mútua entre os Estados-Membros. Todavia, este modelo suscitou, desde cedo, críticas quanto à sua eficácia na proteção dos direitos dos utilizadores e na prevenção de fenómenos de *forum shopping* regulatório.

A revisão de 1997, operada através da Diretiva (CE) 97/36[[13]](#footnote-13), e, sobretudo, a reforma introduzida pela Diretiva (CE) 2007/65[[14]](#footnote-14), procuraram alargar o âmbito de aplicação da legislação europeia a novos serviços, então emergentes, mantendo, porém, uma estrutura dualista assente na distinção entre serviços lineares e a pedido. Esta opção metodológica foi, contudo, objeto de reservas, porquanto institui categorias jurídicas rígidas, nem sempre compatíveis com a natureza dinâmica e híbrida dos serviços digitais.

Com o advento da digitalização e da internet, tornou-se evidente a inadequação do quadro normativo estabelecido pela Diretiva (CEE) 89/552 para responder eficazmente à crescente convergência tecnológica e à emergência de novos modelos de prestação de serviços de comunicação audiovisual não lineares.

2.2. Diretiva AVMS

É neste contexto que surge a Diretiva (UE) 2010/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de determinadas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à prestação de serviços de comunicação social audiovisual (doravante Diretiva AVMS[[15]](#footnote-15)). Esta Diretiva consolidou, num único instrumento jurídico, o regime aplicável a todos os serviços de comunicação social audiovisual.

A regulação dos serviços de comunicação social na União Europeia tem raízes profundas no desenvolvimento do mercado interno e na promoção da diversidade cultural. A Diretiva AVMS constituiu durante muito tempo o principal instrumento normativo neste domínio. A sua principal finalidade era garantir a livre circulação dos serviços de comunicação social no espaço europeu, estabelecendo, simultaneamente, um quadro mínimo de proteção dos utilizadores, em particular no que respeita à proteção de menores, à publicidade e ao pluralismo informativo.

Apesar do seu mérito inegável no reforço da clareza, coerência e acessibilidade do direito da União no domínio audiovisual, subsistiram críticas quanto à sua capacidade de acompanhar o ritmo vertiginoso da inovação tecnológica, bem como à sua eficácia na salvaguarda de valores fundamentais como o pluralismo informativo, a diversidade cultural e os direitos fundamentais dos utilizadores.

Com o avanço da digitalização e a ascensão das plataformas de partilha de vídeos e dos serviços a pedido, tornou-se evidente a necessidade de atualizar este quadro normativo. O objetivo central dessa revisão era adaptar o quadro jurídico da UE às novas formas de consumo de conteúdos digitais, promovendo uma maior responsabilização das plataformas quanto aos riscos sociais que acarretam.

2.3. Diretiva (UE) 2018/1808

Com efeito, os avanços tecnológicos e a transformação dos padrões de consumo de conteúdos - acentuados pela proliferação de plataformas digitais e pelo papel cada vez mais dominante desempenhado pelos grandes operadores tecnológicos globais -, tornaram obsoletas algumas das disposições da Diretiva 2010/13. Daí a necessidade de uma nova revisão legislativa, materializada na adoção da Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à realidade do ecossistema digital contemporâneo.

A Diretiva 2018/1808 configura-se então como uma resposta normativa à necessidade premente de modernização do regime jurídico aplicável ao setor audiovisual europeu. Este instrumento legislativo veio alargar o âmbito de aplicação da Diretiva 2010/13 a novas categorias de serviços, reforçar os mecanismos de proteção de públicos vulneráveis e introduzir disposições mais coerentes com a lógica subjacente às dinâmicas digitais. Representa, por conseguinte, um marco relevante no processo evolutivo da regulação dos serviços digitais na União Europeia, antecipando preocupações que viriam a ser objeto de tratamento mais sistemático e aprofundado no quadro do Regulamento 2022/2065.

A Diretiva (UE) 2018/1808 introduziu alterações substanciais ao regime anteriormente vigente, sendo a mais relevante a ampliação do seu âmbito subjetivo de aplicação às denominadas “plataformas de partilha de vídeos”. Conforme disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), introduzido por esta nova diretiva, os serviços de partilha de vídeos são definidos como serviços cuja função principal ou funcionalidade é a oferta de programas, de vídeos gerados por utilizadores ou de ambos. Esta extensão do escopo normativo da Diretiva representa uma aproximação entre a regulação tradicional dos meios de comunicação social e o emergente regime aplicável às plataformas digitais.

Entre as principais inovações, destaca-se a obrigação de os Estados assegurarem que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e os de serviços de comunicação social audiovisual adotem medidas adequadas para proteger menores contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral (artigo 28.º - B, n.º 1, alínea a) e 6º-A); e para proteger o publico em geral contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais que contenham incitamento à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses ou membros desses grupos (artigo 28.º- B, n.º 1, alínea b) e 6.º). Contudo, tais obrigações revestem natureza de obrigações de meios e não de resultado, conferindo, por conseguinte, uma margem de apreciação significativa aos prestadores de serviços, sujeita à fiscalização das autoridades reguladoras nacionais competentes.

Adicionalmente, a Diretiva reforçou a promoção de obras europeias, ao consagrar a obrigação de os Estados garantirem uma quota de pelo menos 30% daquelas nos catálogos dos serviços de vídeo a pedido (artigo 13.º), o que contribui para a diversidade cultural e a produção audiovisual na Europa.

Apesar destas inovações, a Diretiva enfrentou grandes desafios. Desde logo, o facto de as diretivas exigirem transposição por parte dos Estados-Membros, o que resulta necessariamente numa aplicação desigual por parte daqueles. Depois, algumas das medidas previstas não serem todas obrigatórias e outras estarem dependentes de implementação por parte dos Estados, dificultando a sua aplicação efetiva e enfraquecendo a eficácia normativa do diploma. Acresce ainda o facto de a Diretiva se ter revelado insuficiente para a resolução de questões como a disseminação de desinformação, a utilização de algoritmos opacos ou a concentração de poder nas mãos de um número reduzido de plataformas. Uma outra critica que se lhe apontou foi o facto de o seu âmbito se limitar aos serviços de comunicação audiovisual, deixando de fora as plataformas sociais e outros intermediários digitais emergentes.

**3. O Novo Paradigma: O Regulamento (UE) 2022/2065 (Digital Services Act)**

3.1. A natureza regulamentar e o âmbito de aplicação

Em razão da sua natureza regulamentar, nos termos do artigo 288.º TFUE, o Regulamento 2022/2065 é diretamente aplicável. Isto significa que produz efeitos no ordenamento jurídico dos Estados-membros, vinculando estes assim como os seus cidadãos, sem necessidade de intervenção do legislador ordinário nacional. Embora não se possa considerar que a característica básica dos Regulamentos seja uma verdadeira inovação, quando comparado com a Diretiva 2018/1808, facto é que esta diferença na natureza normativa entre os instrumentos assegura, pelo menos quanto à questão da imediatude da sua aplicação assim como da uniformidade interpretativa do seu conteúdo normativo, que o Regulamento possui uma força jurídica superior àquela da Diretiva (NANNINI, L. *et al*., 2024).

Assim, a aplicabilidade direta do Regulamento representa uma superação clara das limitações associadas à transposição legislativa das diretivas. Ao contrário da Diretiva 2018/1808, que exigia que cada Estado-Membro adaptasse o conteúdo normativo ao seu ordenamento jurídico interno, o Regulamento, pela sua natureza, entra em vigor diretamente e de forma uniforme. Aliás, parece-nos que o legislador europeu se encontra consciente desta mesma razão, dado que na leitura do ponto n.º 4 do preambulo, se indica que “a fim de salvaguardar e melhorar o funcionamento do mercado interno, deverá ser estabelecido, a nível da União, um conjunto orientado de regras obrigatórias uniformes, eficazes e proporcionadas (…) [a] aproximação das medidas regulamentares nacionais a nível da União relativamente aos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários é necessária para evitar e pôr termos à fragmentação do mercado interno e para assegurar segurança jurídica”. Esta uniformização normativa elimina a fragmentação legislativa anteriormente existente e assegura igualdade de tratamento para as plataformas digitais e para os destinatários do serviço em todo o território da UE, independentemente do Estado-Membro em que se encontrem.[[16]](#footnote-16)

Esta natureza jurídica permite-nos compreender então, a elevada abrangência relativamente aos diversos tipos de serviços intermediários previstos no Regulamento.

Isto é, encontram-se abrangidos: i) os serviços de simples transporte (artigo 4.º), nomeadamente aqueles que permitirem a transmissão de informações entre os destinatários do serviço ou então que permitam o acesso a uma rede de comunicações; ii) os serviços de armazenagem temporária ou *caching* (artigo 5.º), os quais, tal como o nome indica, permitem armazenar temporariamente informações com o objetivo da sua transmissão entre destinatários do serviço; iii) o alojamento virtual ou *hosting* (artigo 6.º), nomeadamente serviços cujo objeto seja o armazenamento de informações por parte dos destinatários do serviço).[[17]](#footnote-17)

Com esta previsão, o Regulamento consegue assim incluir a grande maioria dos serviços digitais na atualidade - denominados serviços da sociedade da informação - que permitam a transmissão de dados através da internet. Veja-se que o vértice de relevo para as regras de isenção da responsabilidade dos serviços intermediários parece ser claramente a transmissão, irrelevante do armazenamento ou não dos dados. Ao prever que o denominador comum – a mera transmissão ou transporte – se encontra abrangido no texto do Regulamento, naturalmente que os serviços de armazenamento *stricto sensu* ou para efeitos de eficácia da transmissão, ao dependerem de um ato de transmissão - upload - para utilização do serviço, também se encontrarão abrangidos.

Estes fornecedores de plataformas, ficam sujeitos, nos termos dos artigos 11.º e seguintes a um conjunto de obrigações gerais, nomeadamente: i) da determinação de um ponto de contacto para as autoridades dos Estados-membros, Comissão e o Comité Europeu dos Serviços Digitais; ii) determinação de um ponto de contacto para os destinatários do serviço em linha; iii) da nomeação de representantes legais na União quando estes fornecedores não se encontram estabelecidos em território da União mas ofereçam esses serviços na União. Encontram-se ainda obrigados, nos termos dos artigos 14.º a 17.º, a estabelecer termos e condições de serviços, à apresentação de relatórios de transparência e ainda a utilizar mecanismos de notificação e ação para remoção de conteúdos ilegais[[18]](#footnote-18), com exposição de motivos em caso de restrição, suspensão ou encerramento da conta por virtude de carregamento de conteúdo ilegal. Finalmente, em caso de fundada suspeita de crime que ameace a vida ou a segurança das pessoas, deve o fornecedor da plataforma comunicar às autoridades do Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 18.º.

É necessário, no entanto, mencionar que certas obrigações especiais recaem sobre as plataformas em razão da sua categorização às mãos do Regulamento. Quer isto dizer que, para além de se encontrarem abrangidas, por se tratar de serviços intermediários para efeitos de aplicação do Regulamento, certas plataformas[[19]](#footnote-19), a saber, plataformas em linha (quer prestem serviço de alojamento ou não), plataformas em linha de muito grande dimensão ou VLOP e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou VLOSE (cujo número de destinatários do serviço seja igual ou superior a 45 milhões na União Europeia), estas últimas, de muito grande dimensão, encontram-se ainda visadas por obrigações adicionais. Estas obrigações revestem um caráter de especificidade dependendo do tipo de plataforma, nomeadamente no que cumpre a mecanismos de notificação e ação, exposição de motivos, notificação de suspeitas de crime, obrigação de transparência com obrigação de apresentação de relatórios, proteção de menores, direito à informação, avaliação e atenuação dos riscos, acesso aos dados, auditorias independentes, entre outras.

Por outro lado, nos termos do artigo 19.º do Regulamento, é prevista uma exceção para plataformas criadas por fornecedores considerados micro ou pequenas empresas, os quais se encontram isentos do cumprimento das disposições adicionais para os fornecedores de plataformas em linha, ficando estes apenas adstritos ao cumprimento das obrigações gerais previstas nos artigos 11.º a 18.º e ainda as que decorrem do artigo 24.º relativamente à apresentação de relatórios de transparência[[20]](#footnote-20).

3.2. Principais medidas

Embora contenha várias medidas que visam responsabilizar os vários tipos de plataformas em linha, são de destacar certas medidas inovadoras previstas pelo Regulamento. Falamos aqui de novidades no texto do Regulamento, inexistentes até então no quadro regulamentar anterior (WOLTERS, GELLERT, 2023).

*3.2.1. Reforço da transparência*

O artigo 24.º do Regulamento impõe obrigações de transparência às plataformas, nomeadamente de publicação, pelo menos anualmente, do número médio mensal de utilizadores ativos na União Europeia, calculado com base nos seis meses anteriores.

Esta informação é essencial para determinar se uma plataforma ultrapassa o limiar de 45 milhões de utilizadores mensais, o que a qualificaria como uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou motor de pesquisa de muito grande dimensão, sujeitando-a a obrigações adicionais. Para além da publicação pública, as plataformas devem, mediante solicitação, fornecer às autoridades competentes e à Comissão Europeia os dados e metodologias utilizadas no cálculo, salvaguardando a proteção de dados pessoais. Além disso, as plataformas em linha devem também comunicar à Comissão as decisões de moderação de conteúdos e respetiva justificação de motivos, nos termos do 17.º, n.º 1, para inclusão numa base de dados pública gerida pela Comissão, assegurando-se que essa partilha de dados não contenha informações pessoais. Pela sua vez, o artigo 27.º do Regulamento obriga as plataformas a comunicar aos destinatários dos serviços quais os critérios ou parâmetros utilizados para efeitos de implementação nos sistemas de recomendação, ou seja, de informações (na grande maioria dos casos, publicidade) direcionada com base nos comportamentos do destinatário do serviço. As plataformas ficam também obrigadas a comunicar a importância relativa dos parâmetros ou critérios na determinação das recomendações a fazer ao destinatário do serviço. O artigo 27.º n.º 3 do Regulamento determina ainda que caso exista a possibilidade, na plataforma, para alterar ou influenciar os parâmetros das recomendações, deverá ser disponibilizada uma funcionalidade para permitir ao destinatário do serviço a seleção e alteração desses parâmetros.

*3.2.2. Notificação e remoção de conteúdos ilícitos*

Prevista no artigo 16.º do Regulamento, encontra-se a obrigação para as plataformas de criarem mecanismos que permitam a qualquer pessoa ou entidade a comunicação de informações que possam ser consideradas como conteúdo ilícito. Para além das caraterísticas de tais mecanismos nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, nomeadamente da necessidade de fundamentação sobre a ilicitude do conteúdo, da localização exata desse mesmo conteúdo ou até do registo dos dados de identificação da pessoa ou entidade que procedeu à comunicação, é de ressalvar que, nos termos do n.º 3 da mesma disposição, a comunicação realizada perante uma plataforma gera o conhecimento desta para efeitos do afastamento da isenção da responsabilidade das plataformas de alojamento virtual nos termos do artigo 6.º n.º 1 al. b) do DSA.

*3.2.3. Mitigação de riscos sistémicos.*

Nos termos do artigo 34.º do Regulamento, as plataformas em linha de muito grande dimensão ou os motores de pesquisa de muito grande dimensão encontram-se obrigados a identificar e analisar quaisquer riscos sistémicos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 - quer advenham da difusão de conteúdos ilegais; ameaças ao exercício de direitos fundamentais; efeitos negativos perante o discurso cívico, processos eleitorais e segurança pública; efeitos negativos relacionados com a violência de género, proteção da saúde pública e aos menores, assim como possuindo consequências para o bem estar físico e mental dos indivíduos.

Inovadora, neste ponto, parece ser a obrigação das plataformas terem em consideração no âmbito da análise a que devem proceder, da possibilidade da utilização dos seus sistemas de recomendação (ou publicidade direcionada) ou dos seus sistemas de moderação de conteúdos na divulgação de conteúdo que possa perfazer um risco sistémico. Isto é relevante, pois ajuda a combater a perceção generalizada de que muitos movimentos políticos de cariz extremista se aproveitam dos mecanismos de recomendação das plataformas, assim como muitas vezes da quase inexistente moderação de conteúdos, para divulgar a sua mensagem política, colocando-se numa situação de vantagem desproporcional perante os restantes partidos políticos. Parece-nos ser este o objetivo da passagem *in fine* do n.º 2 do artigo 34.º quando se lê “[a]s avaliações também analisam se e como os riscos (…) são influenciados pela manipulação intencional do seu serviço, incluindo uma utilização não autêntica ou da exploração automatizada do serviço…”. Além desta utilização, licita, embora ilegítima, das plataformas, também se encontra prevista, naturalmente e como seria de esperar, a análise relativa ao risco sistémico da utilização do serviço da plataforma para efeitos de difusão de conteúdos ilegais ou de informações que violem os termos de serviço da mesma (NANNINNI *et al.*, 2024).

*3.2.4. Auditorias independentes*

Prevista no artigo 37.º do DSA encontra-se a obrigação para as plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa de muito grande dimensão de se submeterem a auditorias independentes. Estas auditorias devem ser realizadas por entidades que cumpram os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 37.º, nomeadamente quanto à sua independência relativamente à plataforma ou motor de pesquisa ou a qualquer pessoa coletiva ligada à plataforma que possa resultar em conflito de interesses, com comprovada idoneidade, tal como possuírem experiência comprovada no domínio da gestão de riscos, competências e capacidades técnicas.

Estas auditorias servem essencialmente para assegurar o cumprimento das obrigações que incubem a este tipo de plataformas, nomeadamente aquelas que decorrem do capítulo III (essencialmente todas as obrigações de carater geral e especial), nos termos da alínea a) do n.º 1, mas também dos compromissos que tenham assumido em códigos de conduta facultativos celebrados nos termos do artigo 45.º e 46.º, assim como dos protocolos de crise de natureza extraordinária previstos no artigo 48.º.

*3.2.5. Sanções*

A característica talvez mais inovadora avançada pelo Regulamento encontra-se prevista no capítulo IV. Falamos aqui não apenas do inovador regime de sanções previstas para o incumprimento, mas também da participação dos Estados-Membros com as suas autoridades competentes na supervisão das plataformas. Assim, o capítulo IV estabelece o quadro institucional e procedimental para a aplicação, cooperação, sanções e execução das obrigações impostas às plataformas. Nos termos do artigo 49.º, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela supervisão das plataformas, incluindo, nos termos do n.º 2, a nomeação de um Coordenador dos Serviços Digitais (CSD) a quem compete assegurar a coordenação nacional e contribuir para a supervisão eficaz e coerente do Regulamento em toda a União. Estes coordenadores dispõem, nos termos do artigo 51.º, de poderes de investigação, como os de exigir informações, realizar inspeções e solicitar explicações, bem como poderes de execução, incluindo a imposição de sanções. Isto é relevante, pois, em geral, a competência exclusiva para supervisionar e executar o disposto no Regulamento caberá ao Estado-Membro onde se encontre estabelecida a plataforma, nos termos do artigo 56.º n.º 1 do Regulamento (CAUFFMAN, GOANTA, 2021 e SAVIN, 2021).

Relativamente ao regime de sanções previsto no Regulamento, não podem restar grandes dúvidas que este reflete a ambição regulatória da União Europeia em assegurar a efetiva aplicação das suas normas no espaço digital. As sanções não se limitam à implementação de coimas, mas incluem também medidas coercivas e compensatórias com um forte efeito dissuasor. Em primeiro lugar, a principal sanção, ou pelo menos a mais importante devido à atenção que lhe foi dada à data da adoção do texto do Regulamento, encontra-se prevista no artigo 52.º, n.º 3. Estabelece-se aqui que as infrações ao regulamento podem ser punidas com coimas até 6% do volume de negócios anual global do ano anterior da plataforma infratora, o que representa uma penalização considerável, sobretudo para plataformas de muito grande dimensão ou motores de pesquisa de muito grande dimensão, cujo poder económico lhes conferiria, caso contrário, margem para absorver a maioria dos custos regulatórios como externalidades (WOLTERS, GELLERT, 2023).

De maneira semelhante, as plataformas que forneçam informações incorretas, incompletas ou enganosas, não respondendo ou não retificando informações que necessitem de retificação, ou então que simplesmente se recusem a sujeitar-se a atos de inspeção, podem ver-se punidas com uma coima de 1% do volume de negócios anual a nível mundial do ano anterior.

Adicionalmente, no que cumpre às obrigações adicionais que incumbem aos fornecedores das plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, a Comissão é competente nos termos do artigo 65.º e seguintes, para supervisionar e executar o Regulamento. Quando uma destas plataformas não cumprir com o disposto no Regulamento, a Comissão adotará uma decisão de incumprimento e nos termos do artigo 74.º, podem ser aplicadas coimas de montante até 5% da média do volume de negócios diário, com o objetivo de pressionar o cumprimento de obrigações pendentes - um instrumento particularmente útil para situações de obstrução à investigação ou de incumprimento continuado. A arquitetura sancionatória do Regulamento opera, assim, em dois níveis: em primeiro lugar, a dissuasão prévia através da ameaça de coimas elevadas e, em caso de incumprimento, a coerção efetiva mediante coimas que visam corrigir comportamentos em tempo útil.

Esta lógica sancionatória é ainda reforçada, como se indicou, pela centralização da competência de investigação e de execução sobre as plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão na Comissão Europeia, assegurando uniformidade e independência na aplicação das sanções em casos de relevância sistémica e transfronteiriça. O modelo sancionatório do Regulamento distingue-se, portanto, não apenas pelo valor substancial das coimas, mas pela sua articulação estratégica com os objetivos de prevenção, correção e responsabilização das plataformas digitais no seio do mercado interno.

**4. Análise comparativa: Superação de limitações e novos desafios**

4.1. Superação das limitações da Diretiva 2018/1808

Como já se referiu, ao contrário das diretivas, que exigem transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-Membros, os regulamentos são diretamente aplicáveis em toda a União Europeia, o que representa uma mudança estrutural na forma como o espaço digital passou a ser regulado a nível europeu. Esta distinção é particularmente relevante no contexto da Diretiva 2018/1808 que sofreu de uma aplicação fragmentada e desigual, dado que os Estados-Membros gozavam de ampla margem de manobra na sua transposição. O resultado foi um mosaico legislativo heterogéneo, com discrepâncias significativas na proteção dos cidadãos, nos mecanismos de regulação e na responsabilização das plataformas. Com o DSA, a União Europeia procurou ultrapassar essa fragmentação, criando um conjunto único e harmonizado de regras aplicáveis a todos os prestadores de serviços digitais que operam no mercado interno, independentemente do Estado-Membro em que se encontrem estabelecidos. Esta uniformidade visou não só assegurar condições equitativas de concorrência, mas também oferecer um nível coerente de proteção aos utilizadores em todo o território da União.

Além da sua natureza jurídica, o Regulamento distingue-se da Diretiva 2018/1808 pelo seu alcance material e pelo grau de sofisticação regulatória. Enquanto a Diretiva 2018/1808 centrava-se no setor audiovisual e em plataformas de partilha de vídeos, o Regulamento, conforme se demonstrou, adota uma abordagem transversal e escalonada que abrange todos os tipos de plataformas, ou na linguagem do Regulamento - serviços intermediários - desde os simples serviços de transmissão de dados até plataformas e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Mais do que impor obrigações genéricas, o Regulamento introduz um regime assimétrico, baseado na avaliação do risco e no impacto potencial das plataformas no ecossistema digital e nos direitos fundamentais. Esta diferenciação permite o ajustamento dos deveres de diligência em função da dimensão e da natureza do serviço, uma solução longe daquela que a Diretiva 2018/1808 previa relativamente à solução para remoção do conteúdo ilegal - com dependência da comunicação por parte dos destinatários dos serviços e da ação voluntária das plataformas - marcadamente ineficaz. Acresce que o Regulamento introduz obrigações inovadoras que vão além da mera remoção de conteúdos ilegais, pois, conforme verificamos, impõe avaliações de risco sistémico, auditorias externas, partilha de dados com investigadores e mecanismos de resposta a crises - medidas que refletem, notavelmente, uma nova geração de regulação digital, centrada na transparência, na prevenção e na responsabilização estrutural dos intermediários digitais (IBÁÑEZ COLOMO, 2021).

Por fim, o modelo de supervisão e execução do Regulamento é marcado também por um afastamento claro do paradigma das diretivas. Enquanto a Diretiva 2018/1808 dependia exclusivamente das autoridades nacionais para a sua implementação e fiscalização, o Regulamento, num exercício de cariz marcadamente supranacional ou mesmo protofederal, combina uma lógica multinível de governação, em que as autoridades nacionais mantêm um papel essencial, mas a Comissão Europeia assume competências diretas sobre as entidades com maior escala e impacto na sociedade digital. Esta estrutura multinivelada reforça a coerência e eficácia da aplicação das normas, particularmente no que diz respeito às plataformas e motores de pesquisa de muito grande dimensão, cujo impacto ultrapassa largamente as fronteiras de um só Estado-Membro extravasando para o contexto europeu, não apenas do ponto de vista territorial, mas também a nível da importância do impacto dessa plataforma ou motor de pesquisa. O Regulamento 2022/2065 responde assim a uma necessidade prática e política: a de garantir que a regulação do ambiente digital europeu não seja refém da heterogeneidade nacional, mas antes, ao assentar num quadro jurídico comum e moderno, seja capaz de lidar com os desafios sistémicos do presente e do futuro, conseguindo possivelmente apresentar uma resposta adequada a esses desafios (GENC-GELGEC, 2022).

4.2. Os desafios na implementação do Regulamento

A nível de desafios impostos à implementação do Regulamento, são identificáveis pelo menos cinco desafios que serão merecedores na nossa atenção.

*4.2.1. A diferença entre as administrações dos Estados-Membros*

Um dos principais entraves à implementação do DAS prende-se com a disparidade de capacidades administrativas e técnicas entre os Estados-Membros. O Regulamento, como vimos, exige que cada Estado designe autoridades competentes aptas a fiscalizar a aplicação das suas normas, devendo dispor para tal de recursos humanos especializados, ferramentas digitais de monitorização, competências jurídicas e capacidade de resposta célere.

Porém, a realidade prática mostra que nem todos os Estados-Membros partem do mesmo ponto. Países com administrações digitais mais avançadas, como a Alemanha ou os Países Baixos, poderão implementar o Regulamento de forma mais célere e eficaz, enquanto outros enfrentarão limitações estruturais que poderão comprometer a coerência e a equidade na aplicação das obrigações. Esta assimetria cria o risco de fragmentação indireta da aplicação de um instrumento que, precisamente, visa a harmonização (PARLAMENTO EUROPEU, 2024).

*4.2.2. A dificuldade na implementação do sistema de identificação e mitigação de riscos sistémicos.*

No plano técnico, a complexidade das obrigações relativas à mitigação de riscos sistémicos e à realização de auditorias independentes impõe exigências particularmente elevadas às plataformas e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.

Veja-se que estas entidades terão de implementar processos contínuos de identificação e mitigação de riscos associados aos seus serviços, como a propagação de informações falsas, manipulação de sistemas algorítmicos, riscos para a saúde pública ou impactos desproporcionados sobre determinados grupos sociais. Estas obrigações exigem a definição de métricas de risco, estruturas de *compliance* internas, além de uma colaboração bastante próxima com auditores independentes - cujos critérios, formação e imparcialidade também ficarão dependentes de verificação -, efetivamente duplicando a dificuldade de implementação. Acresce que muitas destas plataformas operam com sistemas baseados em inteligência artificial e *machine learning*, cujos efeitos são difíceis de prever ou explicar, o que complica ainda mais a avaliação do cumprimento (MEßMER, DEGELING, 2023)

*4.2.3. O problema da exceção para as micro ou pequenas empresas.*

Como decorre do artigo 19.º, as micro ou pequenas empresas encontram-se isentas das obrigações que incidem sobre os fornecedores plataformas em linha. A compreensão daquilo que são micro e pequenas empresas decorre do artigo 2.º n.º 2 e 3 da Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (2003/361/CE), ou seja, “uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total não excede 10 milhões de euros” para as pequenas empresas, e “uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total não excede 2 milhões de euros” para as micro empresas. A isenção deste tipo de empresas poderá eventualmente resultar em certos problemas, nomeadamente através da criação de empresas subsidiárias ou “de fachada”, no limite até mesmo através da transferência de trabalhadores entre empresas afetas ao mesmo grupo empresarial, que cumprindo os critérios relativos às micro ou pequenas empresas fiquem isentas das obrigações especificas para as plataformas *online* no geral ou até mesmo as plataformas de muito grande dimensão (IBÁÑEZ COLOMO, 2021).

*4.2.4. Implementação em casos de plataformas situadas fora da União Europeia*

Outro desafio prende-se com a jurisdição relativa à aplicação das disposições do Regulamento em casos transfronteiriços, especialmente no que diz respeito a prestadores de serviços estabelecidos fora da União. O Regulamento tenta resolver este problema exigindo que estes prestadores designem um representante legal na União, mas a execução efetiva de obrigações legais contra empresas com sede em jurisdições que não cooperam com o direito europeu continua a levantar problemas e questões. Sem mecanismos de cooperação internacional robustos, manter-se-á o risco de ineficácia do regime do Regulamento face a plataformas e serviços que, embora prestem serviços no mercado europeu, mantenham uma presença jurídica e operacional intangível para as autoridades da União e dos seus Estados-Membros (TOURKOCHORITI, 2023; CAUFFMAN, GOANTA, 2021).

*4.2.5. Desafios derivados da evolução tecnológica*

Finalmente, há que considerar o desafio da adaptação do Regulamento à evolução tecnológica num mundo em constante aceleração. Temos de ter em consideração que o Regulamento foi concebido num contexto dominado por plataformas centralizadas, todavia, o panorama das plataformas digitais encontra-se em constante transformação. Falamos aqui do crescimento da utilização de tecnologias *Web3* ou *blockchain*, da crescente criação de plataformas descentralizadas, da novidade da “inteligência artificial generativa” ou de modelos linguísticos com implementação acrescida nas várias plataformas pré-existentes, assim como de sistemas de moderação automatizada que levantam novas problemáticas que poderiam reduzir ou tornar ineficaz a aplicação dos mecanismos do Regulamento que utiliza critérios mais amplos de previsão normativa (STROWEL e DE MEYERE, 2023). De forma a resolver questões desta natureza, o Regulamento possui normas que permitem à Comissão Europeia emitir orientações e atualizar certas obrigações por via de atos delegados, mas parece-nos que a sua eficácia dependerá não apenas da rapidez com que essas atualizações forem produzidas, mas também da adaptação por parte dos Estados-membros assim como de questões ligadas com o *compliance* em cenário de aplicação real por parte das plataformas (TURILLAZZI *et al.*, 2022).

**5. Considerações finais**

A transição da Diretiva 2018/1808 para o Regulamento 2022/2065 constitui uma inflexão significativa na evolução do quadro normativo europeu aplicável aos serviços digitais. Com a superação de um modelo diretivo caracterizado pela fragmentação e pela eficácia limitada e a consequente adoção de um regulamento de aplicação direta, abrangente e ambicioso, a União Europeia reafirma o seu compromisso com a construção de um espaço digital mais seguro, transparente e equitativo.

A eficácia do Regulamento 2065/2022 dependerá, como se disse, da capacidade dos Estados-membros e da Comissão implementarem de forma efetiva não apenas os mecanismos previstos no texto regulamentar, mas, também, de se conseguir verificar com sucesso que a dinâmica sancionatória é eficaz em persuadir as plataformas ao cumprimento das obrigações impostas.

Embora o Regulamento possua um escopo de aplicação marcadamente mais amplo do que a Diretiva 2018/1808, os desafios levantados em razão dessa mesma amplitude assim como dos mecanismos apresentados revelam a necessidade de densificação futura de cada um dos problemas levantados.

Em razão do exposto, render-nos-emos à constatação da multidimensionalidade dos desafios de aplicação do Regulamento. Se por um lado vão da capacidade institucional à complexidade técnica, por outro, vão da eficácia transfronteiriça à necessidade de flexibilidade regulatória. Superar tais desafios exigirá um esforço coordenado entre as instituições da União, os Estados-Membros e sobretudo, os próprios prestadores de serviços digitais, que deverão encarar o cumprimento do Regulamento não só como uma imposição regulatória por parte da União, mas também como uma oportunidade para reforçar a confiança no ecossistema digital europeu.

Longe de representar um ponto de chegada, o Digital Services Act deve ser interpretado como o início de uma nova era na governação digital, na qual a União se propõe assumir um papel de liderança normativa, demonstrando que é possível, no contexto do século XXI, conjugar a promoção da inovação tecnológica com a preservação dos valores democráticos e a tutela efetiva dos direitos fundamentais.

**6. Bibliografia**

BUITEN, M. C. (2021). *The Digital Services Act: From Intermediary Liability to Platform Regulation*. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3876328> or [http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3876328](https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3876328).

BURI, I., van Hoboken, J. (2021). *The Digital Services Act (DSA): a critical overview*. DSA Observatory. Disponível em <https://dsa-observatory.eu/wp-content/uploads/2021/11/Buri-Van-Hoboken-DSA-discussion-paper-Version-28_10_21.pdf>.

CAUFFMAN, C., GOANTA, C. (2021), A New Order: The Digital Services Act and Consumer Protection. *European Journal of Risk Regulation*. 12(4):758-774. doi:10.1017/err.2021.8.

COMISSÃO EUROPEIA, *Shaping Europe’s Digital Future*, COM(2020) 67 final, Bruxelas, 19.2.2020.

FLEW, T. (2022). *Regulating platforms.* Polity Press.

GENC-GELGEC, B. (2022). Regulating Digital Platforms: Will the DSA Correct Its Predecessor's Deficiencies?’, *Croatian Yearbook of European Law and Policy*, Vol. 18, pp. 58–59.

IBÁÑEZ COLOMO, P. (2021), The Draft Digital Markets Act: A Legal and Institutional Analysis. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3790276> or [http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3790276](https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3790276).

KRÄMER, Martin Peitz (2022), *Digital Platforms and Regulation: From Competition to Content Moderation*. Disponível em

<https://cerre.eu/wp-content/uploads/2020/11/CERRE_Digital-markets-and-online-platforms_new-perspectives-on-regulation-and-competition-law_November2020.pdf>.

MEßMER, A. K., DEGELING, M. (2023). Auditing Recommender Systems-Putting the DSA into practice with a risk-scenario-based approach. [arXiv:2302.04556v1](https://arxiv.org/abs/2302.04556v1), <https://doi.org/10.48550/arXiv.2302.04556>.

NANNINI, L. *et al*. (2024), Beyond phase-in: assessing impacts on disinformation of the EU Digital Services Act, *AI and Ethics*, pp. 1–29.

PARLAMENTO EUROPEU (2024) – Enforcing the Digital Services Act: State of Play. Disponível *online*: <https://www.europarl.europa.eu/RegDisponível> em Data/etudes/ATAG/2024/766256/EPRS\_ATA%282024%29766256\_EN.pdf?utm\_source=chatgpt.com (data de consulta 19 de abril 2025).

PAPP, J. T. (2024), *Moving Forward: Charting the Much-Needed Evolution of the Digital Services Act*. Disponível em <https://publikacio.ppke.hu/id/eprint/2066/1/Papp_Moving_Forward.pdf>.

SAVIN, A. (2021). The EU Digital Services Act: Towards a More Responsible Internet, Copenhagen Business School, CBS LAW Research Paper No. 21-04, *Journal of Internet Law*, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3786792>.

SCHLAG, G. (2023). European Union’s Regulating of Social Media: A Discourse Analysis of the Digital Services Act, *Politics and Governance*, Volume 11, Issue 3, pp. 168-177.

STROWEL, A., & DE MEYERE, J. (2023), The Digital Services Act: Transparency as an Efficient Tool to Curb the Spread of Disinformation on Online Platforms?, *Journal of Intellectual Property, Information Technology and Electronic Commerce Law*, Vol. 14, Issue 1, pp. 80–83.

TOURKOCHORITI, I. (2023). The Digital Services Act and the EU as the Global Regulator of the Internet. *Chicago Journal of International Law*, 24(1), 129-147.

TURILLAZZI, A., CASOLARI, F.; TADDEO, M., FLORIDI, L. (2022). The Digital Services Act: An Analysis of Its Ethical, Legal, and Social Implications. SSRN *Electronic Journal*, Disponível *online*. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4007389>.

WILMAN, F. (2022). *The Digital Services Act (DSA): An overview*. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4304586> or [http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4304586](https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4304586).

WOLTERS, P., GELLERT, R. (2023). Towards a Better Notice and Action Mechanism in the DSA, *Journal of Intellectual Property, Information Technology and Electronic Commerce Law*, Vol. 14, Issue 3, p. 418.

1. Doutor em Direito. Professor auxiliar da Universidade Lusíada do Porto. Investigador integrado do Centro de Estudos, Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais. Email: eoliveiraesousa@por.ulusiada.pt. [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutora em Direito. Professora auxiliar da Universidade Lusíada do Porto. Investigadora integrada do Centro de Estudos, Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais. Email: cas@por.ulusiada.pt. [↑](#footnote-ref-2)
3. De acordo com a Comissão Europeia, a desinformação é um conteúdo falso ou enganador que é difundido com a intenção de enganar ou obter ganhos económicos ou políticos e que pode causar danos públicos. Cfr.<https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/attachment/878789/Tackling%20Disinformation_Factsheet_EN.pdf>. See also further Schlag, G. (2023). European Union’s Regulating of Social Media: A Discourse Analysis of the Digital Services Act, *Politics and Governance*, Volume 11, Issue 3, pp. 168-177. [↑](#footnote-ref-3)
4. Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010 , relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual ou Diretiva AVMS). [↑](#footnote-ref-4)
5. Diretiva 2018/1808/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado. [↑](#footnote-ref-5)
6. Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social) [↑](#footnote-ref-6)
7. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). [↑](#footnote-ref-7)
8. Disponível em https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/action\_plan\_against\_disinformation.pdf. [↑](#footnote-ref-8)
9. Disponível em https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2018-code-practice-disinformation. [↑](#footnote-ref-9)
10. Disponível em https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation. [↑](#footnote-ref-10)
11. Veja-se PAPP, J. T. (2024), *Moving Forward: Charting the Much-Needed Evolution of the Digital Services Act*. Disponível em https://publikacio.ppke.hu/id/eprint/2066/1/Papp\_Moving\_Forward.pdf [↑](#footnote-ref-11)
12. Diretiva (CEE) 89/552 do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, revogada pela Diretiva (UE) 2010/13.  [↑](#footnote-ref-12)
13. Diretiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 1997 que altera a Diretiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, que já não se encontra em vigor. [↑](#footnote-ref-13)
14. Diretiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007 , que altera a Diretiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, que já não se encontra em vigor. [↑](#footnote-ref-14)
15. Sigla inglesa de “Audiovisual Media Services”. [↑](#footnote-ref-15)
16. Veja-se, a este propósito, BUITEN, M. C. (2021). *The Digital Services Act: From Intermediary Liability to Platform Regulation*. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3876328> or [http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3876328](https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3876328); FLEW, T. (2022). *Regulating platforms.* Polity Press, e BURI, I., VAN HOBOKEN, J. (2021). *The Digital Services Act (DSA): a critical overview*. DSA Observatory. Disponível em <https://dsa-observatory.eu/wp-content/uploads/2021/11/Buri-Van-Hoboken-DSA-discussion-paper-Version-28_10_21.pdf> [↑](#footnote-ref-16)
17. O DSA não regula todos os serviços digitais, contrariamente ao que o seu nome sugere. O seu âmbito de aplicação limita-se aos “serviços intermediários” (artigos 1.º e 2.º, g)). Cfr. WILMAN, F. (2022). *The Digital Services Act (DSA): An overview*. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4304586> or [http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4304586](https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4304586) [↑](#footnote-ref-17)
18. Vide infra. 3.2.2. [↑](#footnote-ref-18)
19. Iremos, para efeitos de exposição, e independentemente da sua natureza, no que cumpre ao regulamento, utilizar sempre (em diante) a expressão “plataformas”. [↑](#footnote-ref-19)
20. Vide infra 3.2.1. [↑](#footnote-ref-20)